



Solução de Consulta nº 24 - Cosit

Data 11 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.

AGÊNCIA DE EMPREGO. ENTREVISTA. MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. RETENÇÃO.

Os serviços, prestados por Agência de Emprego, de recrutamento de candidatos para entrevista de emprego, de realização de entrevista e de encaminhamento dos pré-selecionados para a empresa consultante decidir e efetivar a contratação constituem atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei, estando as importâncias pagas sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, com base no disposto no art. 651, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 651, inciso II; Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.

Relatório

Fundamentos

5. O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

CAPÍTULO II

RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS SUJEITOS A ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS

Seção I

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. *Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).*

§ 1º *Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:*

1. *administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);*
2. *advocacia;*
3. *análise clínica laboratorial;*
4. *análises técnicas;*
5. *arquitetura;*
6. *assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);*
7. *assistência social;*
8. *auditoria;*
9. *avaliação e perícia;*
10. *biologia e biomedicina;*
11. *cálculo em geral;*
12. *consultoria;*
13. *contabilidade;*
14. *desenho técnico;*
15. *economia;*
16. *elaboração de projetos;*
17. *engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);*
18. *ensino e treinamento;*
19. *estatística;*
20. *fisioterapia;*
21. *fonoaudiologia;*
22. *geologia;*
23. *leilão;*
24. *medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);*
25. *nutricionismo e dietética;*
26. *odontologia;*
27. *organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;*
28. *pesquisa em geral;*
29. *planejamento;*
30. *programação;*
31. *prótese;*
32. *psicologia e psicanálise;*
33. *química;*
34. *radiologia e radioterapia;*
35. *relações públicas;*
36. *serviço de despachante;*
37. *terapêutica ocupacional;*
38. *tradução ou interpretação comercial;*
39. *urbanismo;*

40. veterinária.

§ 2º O imposto incide independentemente da qualificação profissional dos sócios da beneficiária e do fato desta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita bruta.

(...)

Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança, Vigilância e Locação de Mão-de-obra

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

(...)

Mediação de Negócios, Propaganda e Publicidade

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º No caso do inciso II, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.

(destacou-se)

6. O Parecer Normativo Coordenador do Sistema de Tributação - CST nº 37, de 26 de junho de 1987, dispõe:

(...)

6. O segundo quesito refere-se a aplicação da norma estabelecida no art. 53, inc. I, da Lei nº 7.450/85, quando do pagamento de comissões à agência de emprego pelas empresas que contratam funcionários através de sua intermediação, tanto em caráter efetivo, como em caráter temporário.

7. A hipótese de incidência de que trata o referido artigo está presente, em princípio, sempre que houver pagamento ou crédito por parte de pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis ou comerciais, tendo em vista a determinação legal expressa nesse sentido.

8. Por sua vez, o agenciamento de mão-de-obra, enquadra-se, seguramente, no conceito de atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei, pois, por intermédio dessas agências, atende-se ao interesse das duas partes envolvidas - empresa e funcionário.

9. Nessas circunstâncias, mister se fez concluir que as comissões pagas a agências de empregos pelas empresas que contratem pessoal por seu intermédio, estão sujeitas à retenção na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração, nos termos preconizados no art. 53, inc. I, da Lei nº 7.450/85.

(destacou-se)

7. De acordo com a descrição dos fatos apresentada, os serviços prestados pela agência restringiram-se à seleção de candidatos para serem entrevistados, à realização da entrevista e ao encaminhamento dos candidatos pré-selecionados para a empresa consulente definir quais seriam os contratados e para efetivar a contratação.

8. Vê-se que o serviço prestado pela Agência de Emprego não foi o de locação de mão-de-obra, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 649 do Decreto nº 3.000, de 1999, suscitado pela consulente.

9. Interpreta-se que, embora a agência de emprego não tenha feito a seleção final dos funcionários, ela atuou no agenciamento de mão-de-obra, o qual está enquadrado no conceito de atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei. Verifica-se que na situação em pauta foi atendido o interesse das partes envolvidas, a saber, empresa consulente e funcionários por ela contratados. Assim sendo, as importâncias pagas pelo serviço prestado estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, com base no disposto no art. 651, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999.

10. Por fim, cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como objetivo a interpretação da legislação tributária relativa à matéria consultada, não se prestando a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

Conclusão

11. Pelo exposto, conclui-se que os serviços, prestados por Agência de Emprego, de recrutamento de candidatos para entrevista de emprego, de realização de entrevista e de encaminhamento dos pré-selecionados para a empresa consulente decidir e efetivar a contratação constituem atividade de mediação de negócios civis preceituados em lei, estando as importâncias pagas sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, com base no disposto no art. 651, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 1999.

À consideração superior.

Regina Célia Rodrigues dos Santos
<Assinado digitalmente>
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

André Maurício Silva Veras
<Assinado digitalmente>
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.
Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva

<Assinado digitalmente>
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

FERNANDO MOMBELLI
<Assinado digitalmente>
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit